

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.487/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000169595-56  
Impugnação: 40.010129809-19  
Impugnante: Cerâmica Santa Rita de Monte Carmelo Ltda  
IE: 001064852.00-64  
Origem: DFT/Uberlândia

### **EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro de 2008 a setembro de 2010, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado com a escrituração fiscal da Autuada.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II com a adequação ao disposto no § 2º deste artigo da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 81/83, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 96/99.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais com a escrituração fiscal da Autuada.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos extrafiscais utilizados pelo Sujeito Passivo para o controle paralelo de despesas e receitas, compreendendo os exercícios de 01/01/08 a 30/09/10, conforme Auto de Apreensão e Depósito – AAD de nº 003818, cuja cópia encontra-se às fls. 02 dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, o Fisco apurou o montante de saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertadas por documentação fiscal e aplicou-se a alíquota de 7% (sete por cento) por se tratar de produtos cerâmicos.

Registre-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, equivalente no caso à cobrança de multa igual a duas vezes e meia o valor do imposto exigido.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

II - por falta de pagamento do imposto nas hipóteses previstas nos §§ 18, 19 e 20 do art. 22;

(...)

O procedimento efetuado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto nos já citados arts. 194, inciso I da Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Tem-se, no caso concreto, que a ação fiscal teve início em 21/10/10, com a apreensão de documentos, por meio do Auto de Apreensão e Depósito — AAD - nº 003818 (fls. 02), nos quais foram detectadas as irregularidades descritas no Auto de Infração em análise.

Nos documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização, não obstante a alegação da Impugnante de que em tais documentos não estão registradas receitas, observa-se que, apesar da Contribuinte ter ocupado a maior parte da página com um detalhamento das despesas ocorridas, cada um dos controles paralelos apreendidos traz, ao final da página, o valor total das receitas e das despesas referentes ao mês em questão.

Alega, também, a Impugnante, às fls. 82, que nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2008 não houve registros contábeis por não haver ocorrido vendas. Entretanto, o argumento da Autuada não se sustenta diante dos controles paralelos de receitas e despesas constantes das fls. 43 a 45 dos autos que demonstram claramente as receitas ocorridas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As diferenças entre os valores constantes do livro de Registro de Saídas e os valores de vendas existentes no controle paralelo apreendido se confirmam nas planilhas do Anexo I do Auto de Infração, às fls. 12/15.

Assim, restando comprovado nos autos que grande percentual das vendas realizadas pela Autuada não foram amparadas por documentação fiscal e, muito menos registradas na sua escrita contábil, corretas se afiguram as exigências em comento.

Desta forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários a sua formalização e como a Impugnante não trouxe aos autos argumento ou elemento que pudesse acarretar a nulidade do lançamento ou a sua modificação, conclui-se que exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 25 de agosto de 2011.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*Acr/ml*